



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 873917 - CE (2023/0437255-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ZACARIAS ANTONIO OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : ZACARIAS ANTÔNIO OLIVEIRA PINTO - CE010395
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE ALVES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : VALDENIR ALBANO DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ANULADA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDADA. PRISÃO CAUTELAR SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM SEDE DE LIMINAR, QUANDO A SEGREGAÇÃO JÁ DURAVA POR MAIS DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor dos pacientes visando ao relaxamento da prisão cautelar, sob o argumento de excesso de prazo na segregação, tendo em vista a anulação da decisão de pronúncia pelo Tribunal de origem, sem a expedição de alvará de soltura, e a posterior demora na tramitação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a manutenção da prisão preventiva, após a anulação da decisão de pronúncia por conduta atribuível exclusivamente ao Judiciário, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo; (ii) determinar se o excesso de prazo na prisão preventiva dos pacientes justifica a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o excesso de prazo na prisão cautelar dos acusados, quando não atribuído à defesa, configura constrangimento ilegal, justificando a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.

4. A anulação da decisão de pronúncia e a inexistência de previsão para o julgamento dos pacientes pelo Tribunal do Júri, associadas à duração da prisão cautelar por mais de dois anos, justificam a substituição da prisão

preventiva por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

5. A confirmação da liminar que substituiu a prisão preventiva dos pacientes por prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, mostra-se adequada diante da ausência de previsão para a conclusão do processo e em conformidade com o princípio da razoabilidade, sem prejuízo de eventual adequação das medidas à realidade dos pacientes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem concedida, confirmando a medida liminar para substituir a prisão cautelar dos pacientes por prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico.

Tese de julgamento: 1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é justificada em caso de excesso de prazo na prisão cautelar, não atribuível à defesa, especialmente quando há anulação de decisão de pronúncia e ausência de previsão para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 873917 - CE (2023/0437255-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ZACARIAS ANTONIO OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : ZACARIAS ANTÔNIO OLIVEIRA PINTO - CE010395
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE ALVES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : VALDENIR ALBANO DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ANULADA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDADA. PRISÃO CAUTELAR SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM SEDE DE LIMINAR, QUANDO A SEGREGAÇÃO JÁ DURAVA POR MAIS DE DOIS ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONCESSÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor dos pacientes visando ao relaxamento da prisão cautelar, sob o argumento de excesso de prazo na segregação, tendo em vista a anulação da decisão de pronúncia pelo Tribunal de origem, sem a expedição de alvará de soltura, e a posterior demora na tramitação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a manutenção da prisão preventiva, após a anulação da decisão de pronúncia por conduta atribuível exclusivamente ao Judiciário, configura constrangimento ilegal por excesso de prazo; (ii) determinar se o excesso de prazo na prisão preventiva dos pacientes justifica a substituição da custódia cautelar por prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o excesso de prazo na prisão cautelar dos acusados, quando não atribuído à defesa, configura constrangimento ilegal, justificando a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.

4. A anulação da decisão de pronúncia e a inexistência de previsão para o julgamento dos pacientes pelo Tribunal do Júri, associadas à duração da prisão cautelar por mais de dois anos, justificam a substituição da prisão

preventiva por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

5. A confirmação da liminar que substituiu a prisão preventiva dos pacientes por prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, mostra-se adequada diante da ausência de previsão para a conclusão do processo e em conformidade com o princípio da razoabilidade, sem prejuízo de eventual adequação das medidas à realidade dos pacientes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ordem concedida, confirmando a medida liminar para substituir a prisão cautelar dos pacientes por prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico.

Tese de julgamento: 1. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é justificada em caso de excesso de prazo na prisão cautelar, não atribuível à defesa, especialmente quando há anulação de decisão de pronúncia e ausência de previsão para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Jose Alves dos Santos e Valdenir Albano de Almeida**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Ceará (Recurso em Sentido Estrito n. 0050092-32.2020.8.06.0068).

Narram os autos que o Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Chorozinho/CE pronunciou os pacientes como incurso no crime de homicídio qualificado, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade (fls. 7/14).

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito na colenda Corte de origem, que declarou a nulidade da decisão de pronúncia, por ausência de fundamentação (fls. 15/16):

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. CRIME CONEXO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA EM FACE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS QUALIFICADORAS E QUANTO AO CRIME CONEXO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE OFÍCIO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA COM DETERMINAÇÃO DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PREJUDICADA A ANÁLISE DO PLEITO RECURSAL.

1- Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por Valdenir Albano de Almeida e Jose Alves dos Santos, em face contra a decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Chorozinho/CE, que os pronunciou pela suposta prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal c/c art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei de Organizações Criminosas.

2- O sistema processual brasileiro estabelece duas etapas, no procedimento especial do Tribunal do Júri, capitulado no arts. 406 a 497 do CPP, a saber: a fase de sumário da culpa (*iudicium accusationis*), em que ocorre o juízo de admissibilidade da acusação; a fase de julgamento (*iudicium causae*), o qual destina-se a julgar o mérito propriamente dito da ação penal, pelo Conselho de

Sentença.3- É sabido que para decisão de pronúncia são necessárias a existência de prova convincente do delito e indícios suficientes de autoria (arts. 413 e 414do CPP), sendo aplicável, conforme a jurisprudência pátria, o princípio do *in dubio pro societate*, visto que em caso de dúvida acerca da autoria delitiva, a mesma deve ser dirimida em “favor da sociedade”, admitindo-se a acusação.

4- Insta salientar que ainda que vigore o princípio do *in dubio pro societate* na 1ª fase de julgamento do Tribunal do Júri, o *judicium acusationis*, é necessário que o Juízo fundamente a decisão de pronúncia com base em elementos de materialidade e indícios de autoria da prática da infração penal.

5- No caso em análise, embora na decisão o Juízo a quo tenha fundamentado os indícios de autoria e elementos da materialidade do crime, não há fundamentação a respeito de nenhuma das qualificadoras de motivo torpe (inciso I), do meio cruel (inciso III) e do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima (inciso IV).

6- Constata-se que o Magistrado limita-se a consignar no bojo da decisão que "entendo não ser o caso de excluir as qualificadoras em questão, porquanto não restaram afastadas pela prova dos autos. Ao contrário, há indícios de sua caracterização", sem indicar as razões do seu convencimento acerca da presença das qualificadoras na conduta delituosa, o que revela carência de fundamentação, em desacordo com a norma constitucional prevista no art. 93, IX da CF e ao art. 413, §1º do CPP.

7- Assim, não há a referência, ainda que de forma sucinta, de qualquer elemento concreto mínimo quanto à incidência das qualificadoras, integrantes do tipo penal imputado aos recorrentes e admitidas no pronunciamento judicial, sendo imperioso a declaração DE OFÍCIO da nulidade da pronúncia, por ausência de fundamentação.

8- Outrossim, o julgador originário sequer indicou, no ato judicial, sua convicção para a admissibilidade do crime conexo de organização criminosa ao crime doloso contra a vida, pois não faz qualquer referência de sua vinculação ao fato apurado em questão, inexistindo uma análise mínima dos elementos aptos a recepcionar o crime conexo, carecendo de fundamentação.

9- Dessa forma, não resta outra solução que não seja a desconstituição da decisão, com a declaração de nulidade de ofício da pronúncia, a fim de que outra seja proferida, com fundamentação adequada.

10- Por consequência da nulidade declarada, resta prejudicada a análise dos pleitos recursais, devendo os autos retornarem ao Juízo de origem para prolação de nova decisão, de forma fundamentada, dentro dos parâmetros legais e constitucionais.

11- Decisão de pronúncia declarada nula DE OFÍCIO. Prejudicada a análise do pleito recursal.

Aqui, a defesa alega constrangimento ilegal na manutenção da prisão cautelar imposta aos pacientes, ao argumento de que se encontram custodiados desde outubro de 2021, e *com a nulidade da decisão de pronúncia e determinação de prolação de nova decisão pelo juízo de origem, [...] resta indiscutível que a manutenção da prisão cautelar dos recorrentes advinda de decisão anulada se reveste de ilegalidade* (fl. 6).

Postula, então, a concessão liminar da ordem, a fim de que *seja garantida aos pacientes a liberdade provisória para que possam aguardar o julgamento em liberdade, garantindo-lhes, liminarmente, a ordem para substituir as prisões preventivas impostas aos mesmos por medidas cautelares diversas, conforme previsão do art. 319,*

I, III e IV, do Código de Processo Penal (fl. 6).

Em 4/12/2023, deferi o pedido liminar para substituir a prisão preventiva imposta aos pacientes por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (fl. 34).

Prestadas as informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 40/43), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 172/178):

HABEAS CORPUS. PLEITO DE CESSAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTES QUE RESPONDEM A OUTROS PROCESSOS E POSSUEM OUTRAS CONDENAÇÕES. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Tribunal estadual, ao julgar o recurso em sentido estrito defensivo e anular a sentença de pronúncia, não se manifestou acerca dos fundamentos pelos quais a constrição cautelar dos pacientes foi decretada. Apesar de o Tribunal estadual ter anulado a sentença de pronúncia, há de se reconhecer que os fundamentos que justificam a constrição cautelar não foram questionados e continuam intactos, vez que sequer foram analisados pela Corte estadual. Logo, a Defesa pretende obter pronunciamento desse Superior Tribunal de Justiça sobre matéria não analisada pelo Tribunal estadual, incorrendo em indevida supressão de instância.

2. Afigura-se necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade das circunstâncias do caso concreto e em razão de os pacientes responderem a outros processos e terem condenações anteriores por outros delitos.

3. Não há que se falar em excesso de prazo, porquanto o feito vem tendo regular andamento na origem, apesar do procedimento dos processos submetidos ao rito do Tribunal do Júri e da anulação da sentença de pronúncia pelo Tribunal estadual, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo.

4. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus, ressaltando a inexistência de ilegalidade no acórdão ora questionado.

Foi apresentado pedido de flexibilização da medida de monitoramento eletrônico pelo paciente **Valdenir Albano de Almeida** (fls. 181/183).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, busca a impetração o relaxamento da prisão cautelar imposta aos pacientes, ao argumento de que a decisão de pronúncia foi anulada pelo Tribunal de origem, que não se manifestou sobre a consequente expedição de alvará de soltura em favor dos acusados.

Da atenta análise dos autos, observo que os acusados foram presos cautelarmente em 1º/12/2021 (fls. 41/42). A decisão de pronúncia foi proferida em 17/4/2023 e anulada em 12/9/2023. Em 4/12/2023, deferi o pedido liminar para substituir a segregação cautelar dos pacientes por prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, uma vez que a segregação cautelar já perduraria por mais de 2 anos e, com a anulação da decisão de pronúncia, já não havia previsão para o julgamento dos acusados pelo Conselho de Sentença.

Conforme informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 7/12/2023, os autos do recurso em sentido estrito nem sequer haviam retornado ao primeiro grau de jurisdição para nova decisão de pronúncia.

E, em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Ceará em 27/8/2024, observa-se que já houve nova decisão de pronúncia que, inclusive, transitou em julgado, estando os autos na fase de preparação do processo para julgamento em plenário, razão pela qual foi determinada a intimação das partes para apresentarem o rol de testemunhas que irão depor na ocasião e requerer diligências, inexistindo, portanto, previsão para a designação da sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

Tendo em vista o contexto narrado, entendo que a liminar deferida deve ser confirmada.

Este Superior Tribunal tem entendido que, considerando o tempo decorrido desde a efetivação da prisão dos acusados, o excesso de prazo causado pelo órgão judiciário é capaz de justificar a revogação da custódia cautelar, quando não evidenciada a contribuição da defesa para a mora processual.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE E TORTURA-CASTIGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE EM 25/2/2017. ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL DESDE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, EM ACÓRDÃO QUE APRECIOU A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA, PROFERIDO EM 25/9/2019. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA SUBSTITUIR A PRISÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS EM 2/10/2019. INSTRUÇÃO EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA A PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO À DEFESA, MAS À MÁCULA QUE ENSEJOU A ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL DESDE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo deve ser realizada de acordo com as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

2. No caso, a paciente permaneceu presa cautelarmente desde 25/2/2017 até o deferimento da liminar no presente *habeas corpus*, em 2/10/2019, tendo a sentença e a instrução sido anuladas pelo Tribunal estadual em julgamento que ocorreu em 25/9/2019.

3. Evidenciado, portanto, inequívoco excesso de prazo, uma vez que não há mais previsão para a prolação de sentença e a mora não decorre de ato da defesa. Precedente.

4. Em que pese esteja configurado o excesso de prazo, o *modus operandi* do crime, praticado, em tese, por meio de violência desnecessária e desproporcional à situação narrada, demonstra a necessidade de aplicação de medidas alternativas à prisão, consistentes em: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a bares e a festas; III - proibição de manter qualquer tipo de contato com a vítima; e V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, a serem implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, a quem caberá decidir sobre eventual pedido de readequação/flexibilização das medidas pela acusada.

5. Ordem concedida, confirmando a medida liminar, para substituir a prisão preventiva da paciente por medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, II, III e V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras a serem, ou não, aplicadas pelo Magistrado singular, fundamentadamente, a quem caberá decidir sobre qualquer eventual pedido de readequação/flexibilização de tais medidas, uma vez que se encontra mais próximo dos fatos, das partes e da ação penal.

(HC n. 537.069/SP, da minha lavra, Sexta Turma, DJe 4/6/2020).

Assim, considero adequada a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, cabendo ao Juízo de conhecimento adequar a medida a uma eventual proposta de trabalho dos pacientes, conforme petição ajuizada pelo réu **Valdenir Albano de Almeida**, na qual ele sustenta a necessidade do exercício de atividade laboral (fls. 181/183).

Em face do exposto, **concedo** a ordem impetrada, confirmando a medida liminar, para substituir a prisão cautelar dos pacientes por domiciliar mediante monitoramento eletrônico.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0437255-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 873.917 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00500923220208060068 500923220208060068

EM MESA

JULGADO: 03/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ZACARIAS ANTONIO OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : ZACARIAS ANTÔNIO OLIVEIRA PINTO - CE010395
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE ALVES DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : VALDENIR ALBANO DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.